



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006047-12.2013.815.0011

ORIGEM: Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Pablo Herbert Amaral da Nóbrega

ADVOGADO: Bruno Menezes Leite (OAB/PB 17.247)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES COMPROVADAS POR LAUDO TRAUMATOLÓGICO. AGRESSÕES PRATICADAS EM MOTEL. VERSÃO DA VÍTIMA QUE ENCONTRA ESPECIAL RELEVÂNCIA. OFENSAS FÍSICAS PRATICADAS TAMBÉM NA FRENTE DA CASA DA VÍTIMA. DECLARANTE QUE PRESENCIOU ESSE SEGUNDO MOMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. TESE RECURSAL DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- "Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da vítima, quando seguras e harmônicas com os demais elementos de convicção, assumem especial força probante, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório." (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00223527820148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 15-03-2018).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de

Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

PABLO HERBERT AMARAL DA NÓBREGA apelou da sentença do Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande (f. 60/62v), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o a uma pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito familiar, capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal. O ora apelante foi absolvido do crime de ameaça.

Na sentença o magistrado concedeu ao réu/apelante o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, impondo-lhe condições a serem cumpridas nesse período.

Em suas razões recursais (f. 74/82) o apelante defendeu que “as lesões corporais causadas pelo Réu contra a suposta vítima se deram em legítima defesa, o que afasta a ilicitude do ato imputado ao Acusado” (f. 76). Com base nessa argumentação, requereu sua absolvição.

Nas contrarrazões o representante do Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença em todos os seus termos (f. 84/89).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 97/99, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Do acervo probatório é possível concluir, de imediato, que, no dia indicado na denúncia, houve uma discussão entre o réu e sua ex-companheira em um motel da cidade de Campina Grande (PB), fato que, inclusive, restou incontroverso.

A materialidade do crime de lesão corporal encontra-se demonstrada pelo Laudo Traumatológico de f. 11, que descreve equimoses e escoriações sofridas pela vítima, Kilma Porto da Silva, em razão de ação contundente.

Quanto à autoria, a ofendida foi incisiva em descrever como se deram os fatos narrados na denúncia, dizendo que as lesões por ela sofridas foram praticadas pelo seu ex-companheiro, Pablo Hebert Amaral da Nóbrega.

Joana da Cunha Silva, mãe da vítima, presenciou o réu agredindo a ofendida na porta da sua residência, quando os dois retornaram do motel. Declarou também que viu os hematomas no corpo da sua filha, decorrentes das agressões.

As testemunhas arroladas pela defesa, ao serem ouvidas em juízo, afirmaram que não presenciaram os fatos.

O réu, Pablo Hebert Amaral da Nóbrega, ao ser interrogado em juízo, negou a prática delitativa, ressaltando que não agrediu sua ex-companheira; apenas se defendeu das agressões praticadas por ela.

Todavia não há nos autos elementos probatórios a corroborar a tese de legítima defesa.

Apesar da negativa do acusado e da tese de legítima defesa, em casos como o dos autos, onde a violência contra a mulher é praticada sem a presença de testemunhas, como aconteceu no quarto de motel, a palavra da vítima guarda especial relevância e autoriza, quando em consonância com outros elementos probatórios, o decreto condenatório. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, respectivamente:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie.** 4. Agravo

regimental desprovido. (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SÚPLICA POR ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LEGÍTIMA DEFESA. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA, QUANDO CORROBORADA COM OUTRAS PROVAS. DESPROVIMENTO DO APELO. **Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da vítima, quando seguras e harmônicas com os demais elementos de convicção, assumem especial força probante, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório.** A alegação de que o réu agiu em legítima defesa não se sustenta a partir das provas produzidas, eis que não restou demonstrado os requisitos necessários para a configuração da excludente de ilicitude, ou seja, injusta agressão, atual ou iminente, por parte da vítima, anterior ao ataque do réu. (CP, art. 25). (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00223527820148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 15-03-2018).

Além do mais, as agressões sofridas pela vítima na porta da sua residência foram presenciadas pela sua genitora, Joana da Cunha Silva, que confirmou que Pablo Hebert Amaral da Nóbrega causou lesões em sua filha.

Diante desse cenário, **é imperioso manter a condenação do denunciado.**

Quanto à pena imposta, não houve insurgência do apelante e, de ofício, não há motivo que justifique seu redimensionamento, até mesmo porque foi fixada no mínimo legal.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Em razão de equívoco, renumere-se o feito a partir das f. 69.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e

o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator